



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17987/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Vânia Ligia de Amorim Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01268/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, matrícula n.º 18.841-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, CPF n.º 218.169.054-53, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 242/244.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17987/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 27 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17987/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, matrícula n.º 18.841-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 57/61, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição líquido 12.442 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.600 EXTRA, período de 24 a 30 de setembro de 2017; e d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Ao final, os técnicos do DIAGM II destacaram duas irregularidades, a saber, ausência da documentação comprobatória do estado civil da servidora inativa e carência da legislação autorizadora das incorporações das parcelas denominadas VANTAGEM INCORPORADA e LEI Nº 7256, ART. 6º, I.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo antigo e pelo atual Presidente do IPMJP, respectivamente, Dr. Rodrigo Ismael da Costa Macêdo, fls. 114/178, e Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 195/206, 213/216 e 233/234, como também chamamento da aposentada, Sra. Vânia Ligia Amorim Silva, fls. 247/248, que deixou o lapso temporal transcorrer *in albis*, os analistas desta Corte, fls. 185/188, 222/229 e 242/244, em sua última manifestação, fls. 242/244, evidenciaram a necessidade de exclusão da quantia de R\$ 75,00, respeitante à LEI Nº 7256, ART. 6º, I (cód. 202), porquanto a mesma era de natureza não genérica e estava sendo paga na atividade a apenas 08 (oito) servidores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 255/259, pugnou, em suma, pela necessidade de baixa de resolução, com vistas às retificações dos cálculos dos proventos pelo gestor da entidade securitária municipal, sob pena de denegação de registro ao ato de inativação.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 260/261, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de agosto de 2020 e a certidão de fls. 262/263.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17987/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em sintonia com o entendimento dos analistas deste Areópago, fls. 57/61, 185/188, 222/229 e 242/244, e com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 255/259, verifica-se a necessidade do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, retificar o cálculo dos proventos, da Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, com a exclusão da parcela denominada LEI Nº 7256, ART. 6º, I (cód. 202), no valor de R\$ 75,00, diante da constatação de que a mencionada vantagem não tinha natureza genérica e estava sendo paga, no mês de junho de 2019, a unicamente 08 (oito) servidores.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da mencionada irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao administrador do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, CPF n.º 218.169.054-53, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 242/244.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 17:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 18:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO